

# **DIREITO E ESG: GOVERNANÇA CORPORATIVA ALINHADA A PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DO COMPLIANCE**

Amanda de Sousa Vital<sup>1</sup>  
Mateus George Silva<sup>2</sup>  
Rodrigo Borges de Barros<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo vem tratar sobre o environmental, social and governance, mostrando indicadores das empresas sobre aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa, esses critérios são os pilares de uma gestão responsável e sustentável, ao lado de dados econômicos e financeiros. Dentro do contexto histórico jurídico brasileiro, é evidenciado a evolução dessa temática, principalmente no conjunto de boas práticas empresariais e inovações, o atual ordenamento legal não tem propriamente uma lei que estabeleça o ESG, porém tem leis que carregam os princípios e fundamentos que colabora os valores do ESG, além disso surge o programa de compliance e ética corporativa no mercado brasileiro, podendo ser um forte fator para direcionar uma ação corporativa eficiente para a integração de critérios ESG nas avaliações de risco e supervisão do compliance das empresas em toda a sua cadeia de produção e valores.

**Palavras-Chave:** ESG – Compliance – Sustentabilidade – Governança

## **LAW AND ESG: CORPORATE GOVERNANCE ALIGNED WITH SUSTAINABLE COMPLIANCE PRACTICES**

### **ABSTRACT**

This article deals with environmental, social and governance, showing indicators of companies on environmental, social and corporate governance aspects, these criteria are the pillars of responsible and sustainable management, alongside economic and financial data. Within the Brazilian legal historical context, the evolution of this theme is evidenced, mainly in the set of good business practices and innovations, the current legal system does not exactly have a law that establishes the ESG, but it has laws that carry the principles and foundations that collaborate the values of ESG, in addition, the compliance and corporate ethics program appears in the Brazilian market, which can be a strong factor in directing an efficient corporate action for the integration of ESG criteria in risk assessments and compliance supervision of companies throughout their chain of production and values.

**Key words:** ESG - Compliance - Sustainability – Governance

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba, amanda-c-v@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba, mgeorge.direito@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado e professor orientador na Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: rodrigo.barros@uniube.br

## 1 ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG) EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

O mundo enfrenta desafios significativos para garantir um futuro sustentável para as próximas gerações. Muitas iniciativas nacionais e internacionais foram implementadas, incluindo o Acordo de Paris assinado por 195 países em dezembro de 2015, visando limitar o aquecimento global a menos de 2°C. Este foi um passo significativo para sociedade, pois é o primeiro acordo juridicamente vinculativo para combater as mudanças climáticas.

Acordo de Paris se diferencia do Protocolo de Quioto em quatro aspectos, primeiro, as Contribuições Nacionalmente Determinadas são determinadas nacionalmente e não negociadas internacionalmente; segundo, eles não são juridicamente vinculativos: não há obrigação sob o Acordo de Paris para alcançá-los; terceiro, eles devem ser registrados em um registro público, e não em um anexo ao Acordo; e quarto, eles são exigidos de todas as partes, e não apenas das partes do anexo. (BODANSKY, 2016, p. 303).

Hoje, o setor financeiro e as empresas têm um papel fundamental a desempenhar na transição para uma sociedade não apenas mais sensível em termos ambientais, mas também mais responsável com os cidadãos e sua própria organização.

Os critérios ESG, relativos aos elementos ambientais, sociais e de governança, são utilizados para analisar o desempenho extra financeiro das empresas e permitem que os investidores direcionem melhor a alocação de seus ativos em benefício das empresas que se comprometeram com uma abordagem mais responsável.

O interesse de reguladores, investidores e demais stakeholders<sup>4</sup> por empresas e projetos que adotam princípios ambientais, sociais e de governança (ESG) em suas atividades vem crescendo de forma constante nos últimos anos, alimentando uma busca mundial por identificar e mensurar os fatores que tornam uma organização em conformidade com um determinado conjunto de leis, regulamentos, diretrizes e expectativas sociais ESG. Até agora, não há um consenso mundial sobre o que exatamente é ESG e o que exatamente se espera de organizações compatíveis com ESG. No entanto,

---

<sup>4</sup> Público estratégico e descreve todas as pessoas ou "grupo de interesse" que são impactados pelas ações de um empreendimento, projeto, empresa ou negócio.

todos os atores aparentemente sabem que devem ir além das tradicionais métricas econômico-financeiras para avaliar as empresas de forma holística, muitas vezes à luz de vários fatores de risco que cresceram em importância desde os primórdios da moderna governança de riscos corporativos.

Foi Kofi Annan quem “inventou” e popularizou os critérios ESG em 2004, no âmbito do Pacto Global das Nações Unidas. Na época, o ex-secretário-geral das Nações Unidas apelou a 50 líderes de grandes instituições financeiras para incentivá-los a integrar as questões ESG nos mercados financeiros. Um ano depois, Ivo Knoepfel, analista financeiro, escreveu um relatório “Who Cares Wins” (Ganha quem se importa) que mostra que a integração de questões ambientais, sociais e de governança leva a um melhor desempenho dos negócios. Os critérios ESG acabam de nascer com uma roupagem corporativa que atenda vários elementos que vai desde a sustentabilidade até o crescimento econômico.

A gestão sustentável e responsável não é uma questão de simples gosto, mas um aspecto indispensável da atividade empresarial e muitas vezes parte integrante da estratégia corporativa. Os pilares são três, conforme, (COSTA, E.; FERREZIN, N. B, 2021) ESG: Environmental, Social and Governance, em sua tradução: Meio Ambiente, Social e Governança.

No Brasil estão tendo um impacto cada vez maior nas principais decisões corporativas e de investimento e influenciando o acesso ao capital<sup>5</sup>. Ao mesmo tempo, a densidade da regulação nestas áreas está aumentando<sup>6</sup> significativamente, não só a nível regional, mas também internacionalmente.

Para empresas, instituições financeiras, investidores e entidades do setor público, este desenvolvimento está associado a inúmeros desafios e as tantas oportunidades, como aponta (MONZONI e CARREIRA, 2021)

No que fiz respeito a área da Governança, Gestão de Riscos e Compliance (GRC),<sup>7</sup> é notável a preocupação que alguns segmentos empresariais tem apenas em determinadas áreas, com mais pré-disposição em realizar um controle empresarial, em suas relações

---

<sup>5</sup> São agrupamento de haveres, como soma de bens ou recursos, colocados à disposição da entidade (seja pessoa física, jurídica ou organização da sociedade civil) independentemente desses recursos serem provenientes de proprietários ou terceiros.

<sup>6</sup> No levantamento realizado pela Deloitte em parceria com o Ibri, aponta 87% das empresas listadas na Bolsa B3, relatos sobre o aumento do envolvimento com ESG.

<sup>7</sup> Dentro do contexto de gestão empresarial, o GRC consiste em uma metodologia que envolve a integração dos processos de uma empresa de maneira clara, unificada e segura. O objetivo é garantir a conformidade das operações e demais políticas corporativas com as disposições previstas em leis, normas, estatutos e demais regulamentos.

financeiras, enquanto o compliance e análises de precipitações estratégicas, estão estritamente ligados no máximo na temática do meio ambiente, olvidando da importância de toda cadeia de procedimentos que envolvem a governança corporativa, deixando a responsabilidade apenas para os técnicos das áreas, sem a visibilidade que é necessário ter em outras, para poder informar com propriedade outros players e seus colaboradores.

Quando é realizada análise de sustentabilidade, apenas no ponto de vista ambiental, pode ser considerado um comportamento ultrapassado, tendo em vista as grandes inovações e necessidades de outras áreas. É possível notar um grande movimento no mundo corporativo que trata a sustentabilidade como uma estratégia de negócios, que vão além de patrocínios socioambientais para elucidar datas comemorativas.

Atualmente, para realizar um mapeamento de risco eficaz é necessário considerar os riscos ESG, ou seja, aqueles relacionados aos aspectos ambientais, sociais e de governança, e como essas informações impactam o desempenho econômico-financeiro da organização. Feito esse mapeamento, é possível monitorá-los e reportá-los às diretorias e ao mercado com melhores práticas.

Esse movimento indica que as organizações precisam ser lucrativas, mas de forma sustentável, preservando não apenas sua continuidade como um negócio lucrativo, mas também a saúde e a estabilidade do ecossistema<sup>8</sup> e da comunidade em que atuam.

Além disso, é de suma importância estar atento às demandas dos principais stakeholders que estão conduzindo essa questão. De um lado, há instituições financeiras e órgãos reguladores que exigem maior estrutura e transparência na comunicação sobre os aspectos ESG, ações de mitigação e adaptação adotadas. Por outro lado, há consumidores cada vez mais informados e interessados em empresas voltadas para a sustentabilidade e que possuem "produtos conscientes", o que significa um aumento da conscientização do público em geral para os problemas relacionados à sustentabilidade, refletindo consequentemente no desempenho da empresa, mercado e no interesse dos acionistas.

## **2 LEIS E REGULAMENTOS ESG E MARCOS LEGAIS BRASILEIROS**

---

<sup>8</sup> O ecossistema no empreendedorismo é um conjunto de diferentes indivíduos que podem ser empresários potenciais ou já existentes, organizações que apoiam empreendimentos que podem ser empresas, capitalistas de risco, business angels e bancos, bem como instituições como universidades, agências do setor público e os processos empresariais que ocorrem dentro do ecossistema.

Como visto em nível global, o arcabouço legal de ESG no Brasil ainda é altamente fragmentado. A Constituição Federal brasileira prevê uma série de princípios que abordam diversos aspectos ESG, como a função social da propriedade e dos contratos, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais. Esses princípios se aplicam igualmente ao governo e às empresas, que têm o dever implícito de empregar os melhores esforços para, pelo menos, mitigar os impactos negativos da sustentabilidade em suas atividades.

No nível federal, existem várias leis e regulamentos que estabelecem obrigações ESG que devem ser observadas pelas empresas na condução de suas atividades. As leis estaduais e municipais também estabelecem uma variedade de normas sobre esses temas que não são necessariamente harmoniosas, o que é um fator importante considerando as dimensões continentais do Brasil e as diferenças regionais de desenvolvimento econômico e social.

Além disso, agências reguladoras de diferentes setores de negócios também promulgaram regulamentações que abordam aspectos ESG, como:

Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 480/2009, que estabelece a obrigação das companhias abertas de divulgar periodicamente ao mercado os fatores de risco e os efeitos da regulamentação sobre suas atividades, chamando atenção especialmente para os aspectos ambientais e de governança que devem ser divulgados aos reguladores e investidores. Em dezembro de 2020, a CVM abriu processo de consulta pública para a reformulação da Instrução nº 480/2009, solicitando comentários sobre as alterações propostas à norma. A sugestão de melhorar a divulgação relacionada às questões ESG está entre os temas de discussão, especialmente a divulgação de riscos climáticos, ambientais e sociais. Espera-se que as novas regras sejam promulgadas até 2022;

Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.327/2014, que exige que as instituições financeiras tenham e cumpram uma Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) escrita, exigindo que as instituições financeiras acompanhem ativamente os riscos socioambientais aos quais suas carteiras estão expostas;

Recomendação nº 1 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPC), que recomenda que os planos de previdência privada (EFPC) forneçam informações sobre a extensão e a metodologia da consideração dos fatores ESG em suas carteiras de investimentos.

O arcabouço legal brasileiro em matéria de ESG também inclui uma série de normas e diretrizes não obrigatórias que podem ser observadas pelas empresas. Por exemplo, o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) estabelece as melhores práticas em relação aos órgãos de governança, como assembleias gerais, diretorias, comitês de auditoria, entre outros, bem como procedimentos para tratar de conflitos de interesses. As Diretrizes do Programa de Integridade para Pessoas Jurídicas, emitidas pela Controladoria-Geral da União, é outro exemplo de documento não vinculante que esclarece o conceito de programas de integridade corporativa à luz de normas não vinculantes e auxilia as empresas no desenvolvimento ou aprimoramento de políticas de prevenção, detectar e remediar atos ilícitos cometidos contra o governo.

Diante desse cenário fragmentado, apresentamos a seguir algumas leis e regulamentos brasileiros que estão de alguma forma relacionados a questões ESG e que podem ser aplicáveis às empresas, seja como medidas legalmente exigidas ou como diretrizes voluntárias de ação.

## 2.1 ASPECTOS DE GOVERNANÇA

Do ponto de vista de governança e gerenciamento de riscos, alguns exemplos de leis e regulamentos brasileiros marcantes incluem o seguinte:

A Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404/1976) estabelece diversas regras e princípios de governança que devem nortear a atuação das sociedades, atribuindo funções fiduciárias aos administradores e acionistas controladores. Ele contém disposições sobre a necessidade de harmonizar o interesse da sociedade em gerar lucro para seus acionistas com os aspectos socioambientais de suas atividades.

A Lei das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) contém princípios e regras de governança e compliance que se aplicam especificamente às empresas estatais ou controladas, que devem observar as normas estatutárias de governança corporativa, transparência, gestão de riscos e controles internos.

As Leis do Mercado de Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais (Leis Federais nº 4.728/1965 e nº 6.385/1976) contém princípios e regras que regem as atividades do mercado de capitais e estabelecem as bases para a fiscalização e proteção das sociedades, acionistas minoritários e do mercado em geral;

O Comunicado da Instrução CVM nº 02/2021 contém orientações quanto aos elementos mínimos que devem compor as atividades de compliance de uma companhia aberta e o relatório de compliance.

A Lei das Empresas Limpas (Lei Federal nº 12.846/2013) e seu regulamento (Decreto Federal nº 8.420/2015) estabelecem as normas que devem orientar a avaliação de programas de integridade empresarial em caso de aplicação contra pessoas jurídicas por determinadas infrações contra e governos estrangeiros (por exemplo, suborno de funcionários do governo, fraude em compras públicas, obstrução da justiça).

A Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei Federal nº 9.613/1998) estabelece as atividades que devem adotar programas de compliance antilavagem de dinheiro e sanções por falhas de compliance, que são regulamentados por diversos órgãos reguladores do setor ou pelo COAF, o órgão de inteligência financeira brasileiro unidade (neste último caso, quando a indústria em questão não possui um regulador estabelecido).

Os programas de compliance geralmente não são obrigatórios de acordo com a legislação brasileira. As exceções incluem pessoas físicas ou jurídicas que fazem negócios em áreas cobertas pela Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, determinados contratados governamentais que devem implementar o compliance anticorrupção como condição para a execução de contratos e autorregulação, como os segmentos especiais de listagem oferecidos por a Bolsa de Valores. No entanto, as disposições estatutárias podem fornecer incentivos para empresas que têm um programa de compliance efetivo em vigor na forma de redução de penalidades ou fatores de mitigação de sanções.

## 2.2 ASPECTOS SOCIAIS

Nos aspectos sociais, o Brasil possui extensa legislação regulamentando direitos trabalhistas e trabalhistas. A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e leis federais esparsas estabelecem o arcabouço legal trabalhista e trabalhista no Brasil. O poder legislativo federal detém a autoridade para legislar sobre direitos trabalhistas e trabalhistas. Além disso, os acordos coletivos de trabalho e a regulamentação de serviços e atividades nas esferas municipal e estadual somam-se ao conjunto de normas que regem as relações trabalhistas e de emprego em perspectivas complementares. Além das regulamentações trabalhistas gerais, algumas leis federais estabelecem regras de diversidade aplicáveis às empresas.

A Lei Federal 9.029/1995 proíbe qualquer prática discriminatória ou restritiva para fins de admissão ou manutenção do vínculo empregatício com base em sexo, procedência,

raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros.

A Lei Federal 8.213/1991 exige que empresas com 100 ou mais funcionários preencham de 2% a 5% de suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

A nova Lei de Compras Governamentais (Lei Federal nº 14.133/2021) proíbe a participação em processo licitatório de empresas legalmente condenadas pela exploração de trabalho infantil, forçado ou adolescente (quando em condições não autorizadas por lei), e estabelece igualdade de gênero no ambiente de trabalho como critério de resolução entre os proponentes.

O marco legal das diretrizes empresariais e de direitos humanos, por sua vez, é recente e não vinculante:

O Decreto Federal 9.571/2018 dispõe sobre as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, que foram elaboradas de acordo com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Entre as diretrizes estão as exigências de respeito aos direitos trabalhistas e fundamentais previstos na Constituição Federal, o monitoramento da cadeia produtiva quanto a possíveis violações de direitos humanos e a implementação de ações educativas para fomentar a observância dos direitos humanos.

A Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos nº 05/2020 estabelece as Diretrizes Nacionais para uma Política Pública de Empresas e Direitos Humanos, que exige que as empresas promovam, respeitem e protejam os direitos humanos em suas atividades.

### 2.3 ASPECTOS AMBIENTAIS

O Brasil possui extensas leis e regulamentações de proteção ambiental, mais voltadas para prevenir e punir os danos ambientais. De fato, os crimes ambientais são o único tipo de responsabilidade penal aplicável às empresas no Brasil. Todos os outros crimes geram responsabilidade apenas para indivíduos.

No que diz respeito às mudanças climáticas e questões mais gerais de proteção ambiental, a legislação também é escassa e atualmente limitada à ratificação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que designa o setor privado como aliado no cumprimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa.

A Lei Federal 12.187/2009 estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima e oficializa o compromisso voluntário do Brasil com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, orientando ações multissetoriais e estimulando a participação social e privada visando a mitigação das mudanças climáticas.

O Decreto Federal 9.073/2017 promulga o Acordo de Paris no âmbito da UNFCCC, estabelecendo o compromisso do Brasil com a estrutura global dedicada a evitar mudanças climáticas perigosas, limitando o aquecimento global a bem abaixo de 2°C e buscando esforços para limitá-lo a 1,5°C, bem como incentivar e facilitar o engajamento na mitigação das emissões de gases de efeito estufa por entidades privadas.

Recentemente foi promulgado o decreto, decreto nº 11.075/2022 que estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, além disso visa regular ações no que faz respeito sobre créditos do mercado de carbono e metano.

### **3 PRINCIPAIS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE ESG E INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE NAS EMPRESAS.**

Levar em conta os critérios ESG, permite incluir questões sociais e ambientais e sua responsabilidade em termos de governança dentro de uma agenda global, a exemplo agenda 2030, os objetos de desenvolvimento sustentável (ODS), agenda 21 que é fruto da conferência Eco-92 e Rio-92.

Assim, esta medida pode não só aumentar o desempenho de uma empresa, mas também melhorar a sua imagem. Um empreendimento que integra critérios ESG em sua abordagem tem um significado real para potenciais investidores.

O Brasil caminha a passos curtos sobre regulamentações para estimular as empresas na realização na efetividade do ESG, e a consequência disso é a perda de espaço internacional, segundo gestor de Fundos Renda Fixa da BNP<sup>9</sup>.

A falta de regulação impede que algumas empresas façam mais exportações, como por exemplo o setor de proteínas. Por falta de transparência, muitas cadeias de supermercados na Europa não estão mais importando carnes brasileiras pois não querem ser atrelados ao desmatamento (RYSMAN, 2022).

---

<sup>9</sup> BNP Paribas é um dos maiores bancos da Europa com presença em 75 países

Desde 2019, está sendo tramitado pelo Congresso Nacional o projeto de Lei (5.442/2019) que visa estabelecer a regulação através de programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividades econômicas, potencialmente lesiva ao meio ambiente, com a seguinte justificativa.

As recentes tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho despertaram a atenção de especialistas e autoridades públicas para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque aqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere. (BRASIL, 2019).

O termo “compliance” não se refere apenas à mera observância das leis e regulamentos aplicáveis, ao contrário, refere-se a todas as estratégias adotadas para o correto comportamento de uma empresa. Isso significa o cumprimento das leis e normas do órgão regulador, bem como das diretrizes e políticas internas da empresa.

As violações dessas diretrizes de conformidade, seja com nexos de ilegalidade, seja na forma culposa ou dolosa, infringindo as conformidades com os padrões internos da empresa, podem ter sérias consequências. Isso inclui, por exemplo, reclamações por danos e multas, que podem resultar em perdas financeiras e baixa reputação, uma empresa orientada para a sustentabilidade faz tudo ao seu alcance para evitar tais danos.

Uma vez que os líderes das empresas têm responsabilidade socioambiental, ou seja, a consciência de que todas as atividades econômicas geram algum impacto socioambiental, é preciso também entender como eliminar ou minimizar esses impactos sem reduzir o resultado financeiro.

Entre os principais desafios da implementação de ESG nas organizações estão relacionados a questões como é possível relacionar com as práticas negociais, sem quebrar a cadeia de produção e lucro.

#### **4 PRÁTICAS ESG DENTRO DO CONTEXTO DE NEGÓCIOS**

Atualmente, não existe um padrão único, com critérios claros e regulamentados de quais seriam as melhores práticas ESG. A atuação no contexto ESG é plural e diversificada, o que aumenta a complexidade na comparabilidade da eficácia dessas medidas. Na parte social, por exemplo, algumas empresas se envolvem com projetos sociais em suas comunidades, outras buscam desenvolvê-los por meio da educação e

qualificação. Outras defendem publicamente a bandeira da diversidade, outros estabelecem metas para garantir a equidade de gênero.

Existem muitas maneiras de desenvolver práticas, mas qual é a melhor ou mais eficaz? A resposta a essa pergunta está na análise do tipo de negócio considerando sua materialidade, o sistema em que atua, os públicos correlacionados e quais aspectos ESG são importantes nesse contexto. E a partir desse entendimento, identificar os impactos e riscos associados, é o ponto a definir as melhores práticas e critérios ESG a serem integrados, monitorados e comunicados.

Ainda há muitas dificuldades em como usar os principais padrões e frameworks<sup>10</sup> globais de métricas ESG, para medir a criação de valor das empresas e como ser eficaz. Na área de investimentos ESG e finanças sustentáveis, a demanda por pragmatismo e clareza em relação aos critérios ESG e sua conexão com a criação de valor ganha cada vez mais destaque.

As diversas organizações e instituições engajadas e atuantes no tema ESG, bem como importantes lideranças no cenário econômico mundial, vêm realizando importantes esforços nesse sentido.

## **5 RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO**

As empresas ainda precisam encontrar um equilíbrio na relação custo-benefício. Mesmo que haja um investimento no início, é fundamental ter uma visão de longo prazo. Por exemplo, quando uma empresa decide produzir com menos desperdício de materiais ou recursos naturais, pode estar garantindo sua continuidade mantendo sua própria matéria-prima.

Ele se aplica a casos de inovação com mudanças significativas de matéria-prima e/ou processo. O que parece ser um alto investimento no curto prazo, pode se tornar uma decisão com maior sustentabilidade, durabilidade ou mais competitiva no futuro. Além disso, as instituições financeiras já demonstram maior disposição em reduzir o custo de capital e mudar a alocação de dinheiro para negócios com formas produtivas mais conscientes e responsáveis no longo prazo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>10</sup> no universo ESG, são sistemas para padronizar o relatório e divulgar métricas ESG. A utilização de tais estruturas são voluntárias, entretanto podem ser exigidas em algumas ocasiões como por um determinado investidor, cliente ou bancos de investimento.

Apesar das leis e regulamentos mencionados e do aumento da exposição e conscientização pública sobre os aspectos ESG, o Brasil ainda está em um estágio inicial de desenvolvimento em relação a ESG, principalmente em comparação com outras jurisdições, como a União Europeia e alguns de seus países membros.

Devido à natureza transicional dessas questões, as empresas brasileiras já estão experimentando os efeitos de regulamentações ESG mais fortes estabelecidas por outras jurisdições, como os Estados Unidos e a União Europeia, seja porque os investidores estrangeiros estão agora pedindo mais clareza em relação a essas questões., e também porque novas leis também podem ser motivo de litígios em caso de problemas socioambientais.

Nesse contexto, a gestão de riscos ambientais, sociais e de governança no Brasil pode ser impulsionada por padrões estrangeiros, construindo um ambiente favorável ao reconhecimento das melhores práticas construídas com base nos programas de compliance que atualmente focam principalmente em anticorrupção e outras questões de integridade corporativa

Mesmo que o ambiente de ESG e compliance continue a evoluir, as práticas e políticas tradicionais de conformidade certamente podem ser adaptadas com sucesso para avançar na implementação e supervisão de ESG nos negócios. Muitos programas de compliance existentes no Brasil, particularmente aqueles implementados por grande parte das empresas de capital aberto, já fornecem estruturas abrangentes de gerenciamento de risco que podem ser usadas como ferramentas para melhorar a supervisão ESG. Programas de compliance focados em questões de integridade e anticorrupção são bem disseminados e podem ser um importante passo para as organizações avançarem na agenda ESG.

Portanto, a existência de programas de compliance e ética corporativa no mercado brasileiro pode ser um forte fator para direcionar uma ação corporativa eficiente para a integração de critérios ESG nas avaliações de risco e supervisão de compliance das empresas em toda a sua cadeia de produção e valores.

## REFERÊNCIAS

B3. **Relatório de Emissores 2019**. Disponível em: <<http://www.b3.com.br/data/files/37/E1/5E/68/1F84F6109A4874F6AC094EA8/Relatorio%20de%20Emissores%20-%20202%20Edicao.pdf>>. Último acesso em 14 de março de 2022.

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014**. Disponível em: Acesso em: 10 de out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jul. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2016/lei/113303.htm)> Acesso em: 21 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.442/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>. Acesso em: 20 Agosto 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Circular nº n° 2/2021/CVM/SIN, de 23 de fevereiro de 2021**.: Orientações quanto aos elementos mínimos que devem compor as atividades de compliance e o Relatório de Conformidade previstos nos arts. 19 a 22 da Instrução CVM nº 558. [S. l.], 2021.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Recomendação nº 01, de 1 de novembro de 2022**. Dispõe sobre a recomendação de adoção de critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente. [S. l.], Acesso em: 10 de set. 2022.

Controladoria Geral da União (CGU). **Programa de Integridade, Diretrizes para Empresas Privadas**. Set. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

COUTINHO, Leandro de Matos. **O Pacto Global da ONU e o desenvolvimento sustentável = The UN Global Compact and sustainable development**. REVISTA DO BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. [501]-518, ed. esp., dez. 2021. Acesso em: 10 de out. 2022.

DA MOTTA, Ronaldo Seroa. **A política nacional sobre mudança do clima: aspectos regulatórios e de governança**. Mudança do clima no Brasil, p. 31, 2011. Acesso em: 10 de out. 2022.

DA SILVA, Ricardo Murilo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 4, n. 1, p. 057-057, 2020. Acesso em: 10 de out. 2022.

COSTA, E.; FERREZIN, N. B. **ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas.** Revista Alterjor, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 79-95, 2021. DOI: 10.11606/issn.2176-1507.v24i2p79-95. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/187464>. Acesso em: 29 ago. 2022.

DA COSTA, Ilton Garcia et al. **Direito ao Trabalho como Fator de Inclusão Social: Proibição da Despedida Arbitrária e Discriminatória.** Revista Jurídica, v. 4, n. 41, p. 321-339, 2015. Acesso em: 10 de out. 2022.

DE ANDRADE, Priscilla; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **A relação entre a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e a criação de programas de Compliance por empresas brasileiras.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 3, n. 1, 2018. Acesso em: 10 de out. 2022.

DE SALLES MEIRELLES, Fábio. **Nova regulamentação do mercado de carbono.** Agro ANALYSIS, v. 42, n. 7, p. 45-45, 2022. Acesso em: 10 de out. 2022.

Instrução CVM nº 480, de 7/12/2009. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: Acesso em: 10 de out. 2022. Acesso em: 10 de out. 2022.

ISSA, Rafael Hamze; MAZON, Cassiano. **Adoção e Implementação das Práticas ESG (Environmental, Social and Governance) pelas Empresas Estatais.** Cadernos, [S.l.], v. 1, n. 8, p. 35-52, jan. 2022. ISSN 2595-2412. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/178>>. Acesso em: 04 set. 2022.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**, 5ª ed. (2008). Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

**Lei das Sociedades por Ações, seções 116 e 154.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. (declarando, respectivamente, que o acionista controlador deverá usar seu poder de controle para que a sociedade cumpra seu objeto social e desempenhe sua função social, e terá deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da sociedade, aqueles que nela trabalham e a comunidade em que atua, direitos e interesses que o acionista controlador deve lealmente respeitar e atender; e que o diretor deve usar os poderes que lhe são conferidos por lei e pelo estatuto social para alcançar os objetivos sociais da sociedade e apoiar o seu melhor interesses, incluindo as exigências do público em geral e do papel social da corporação). Acesso em: 10 de out. 2022.

MONZONI, Mario; CARREIRA, Fernanda. **O metaverso do ESG. GV-EXECUTIVO**, v. 21, n. 1, 2022. Acesso em: 10 de out. 2022.

NETO, Antonio Grillo. **O REGIME DE DIREITOS HUMANOS E NEGÓCIOS: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DECRETO 9.571/2018.** Acesso em: 10 de out. 2022.

PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras.** 2019. Acesso em: 10 de out. 2022.

SOUZA, Danielle Castelões Tavares de et al. **Análise das práticas de recrutamento e de seleção de pessoas com deficiência para o trabalho em empresas privadas: cumprimento à Lei nº 8.213/1991.** 2010. Acesso em: 10 de out. 2022.

Valor Investe. **ESG: sobra interesse, mas falta informação, mostra pesquisa da XP.** 14 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://valorinveste.globo.com/objetivo/hora-de-investir/noticia/2020/08/14/esg-sobra-interesse-mas-falta-informacao-mostra-pesquisa-da-xp.ghtml> >. Acesso em: 10 de out. 2022.